



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | e-mail: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 17 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). LEI MUNICIPAL 3.138/2024. INCLUI PODER LEGISLATIVO NO ART. 24. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do **Projeto de Lei nº 03/2025**, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 24 da Lei nº 3.138, de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, para incluir o Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, inciso III, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local, elaborar o Plano Plurianual (PPA), as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e o Orçamento Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal.

Além disso, a **Lei Orgânica Municipal de Álvares Machado**, em seu art. 179, incisos I, II e III, prevê que é de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecer o orçamento por meio das peças do Plano Plurianual, das **Diretrizes Orçamentárias** e Orçamentos Anuais. Outrossim, o art. 185 do mesmo diploma, estabelece que os projetos de lei relativos às peças orçamentárias são de **iniciativa exclusiva do prefeito** e serão apreciados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Além disso, como consta da justificativa anexa ao projeto, a proposição atende a solicitação formal do Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado (Ofício CM 009/2025 de 17 de janeiro de 2025) com vistas a viabilizar a tramitação de projeto legislativo destinado à reestruturação dos cargos da Câmara Municipal, medida essencial para a modernização e a adequação do quadro funcional do Legislativo às demandas institucionais e operacionais, tal como a criação do cargo efetivo de controlador interno.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, **iniciativa** por parte do Poder Executivo e **espécie normativa** do Projeto de Lei n. 03/2025, ora em análise.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei **que altera o art. 24 da Lei nº 3.138, de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, para incluir o Poder Legislativo Municipal.**

O Projeto de Lei, em síntese, é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 3.138, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;*
- II - Concessão de adicionais e gratificações;*
- III - Criação e extinção de cargos;*
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Como relatado na justificativa da proposição em análise, esta é necessária, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º, inciso II, e a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 169, parágrafo único, determinam que o aumento de despesa com pessoal só pode ocorrer se houver prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 21, exige a adequação orçamentária como requisito para a criação de cargos públicos ou aumento de despesa com pessoal.

Desse modo, a aprovação da presente proposição é imprescindível para que a Câmara Municipal viabilize tramitação de projeto legislativo destinado à reestruturação dos cargos do Poder Legislativo para a modernização e a adequação do seu quadro funcional às demandas institucionais, operacionais, bem como se alinhe à jurisprudência mais atualizada dos Tribunais superiores que exige, por exemplo, que a função de controle interno seja desempenhada por servidor público efetivo e não por função de confiança.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 03/2025**, de iniciativa do Poder Executivo.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, a **Comissão Permanente**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 03/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE, concluindo que:**

- a) É de **competência** do Município legislar sobre peças orçamentárias, tal como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como pela **iniciativa** pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 12, inciso III, art. 179, inciso I, II e III e 185, todos da Lei Orgânica Municipal.
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, como relatado na justificativa da proposição em análise, esta é necessária, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º, inciso II, e a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 169, parágrafo único, determinam que o aumento de despesa com pessoal só pode ocorrer se houver prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | e-mail: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 21, exige a adequação orçamentária como requisito para a criação de cargos públicos ou aumento de despesa com pessoal.

Desse modo, a aprovação da presente proposição é imprescindível para que a Câmara Municipal viabilize tramitação de projeto legislativo destinado à reestruturação dos cargos do Poder Legislativo para a modernização e a adequação do seu quadro funcional às demandas institucionais, operacionais, bem como se alinhe à jurisprudência mais atualizada dos Tribunais superiores que exige, por exemplo, que a função de controle interno seja desempenhada por servidor público efetivo e não por função de confiança.

- d)** Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

- e)** O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Por fim, ressalta-se que não cabe a este procurador jurídico prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

📞 (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado